

A C Ó R D Ã O N° 32.484
(Processo nº 2000/50673-1)

Assunto: Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM (Convênio nº 071/98 – IPASEP)

Responsável: Sr. MARÇAL DE JESUS SOARES PALHETA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE

EMENTA: Hão de ser consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável devolver aos cofres estaduais o valor recebido e atualizado e multa regimental, no prazo de 30 dias a contar da ciência da decisão.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE:
Processo nº 2000/50673-1

Prestação de Contas do Convênio nº 071/98, firmado entre o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará – IPASEP e a Prefeitura Municipal de São Domingo do Capim, sob responsabilidade do Sr. Marçal de Jesus Soares Palheta, Prefeito.

Os recursos repassados no valor de R\$-22.985,00 (vinte e dois mil novecentos e oitenta e cinco reais), objetivaram a colaboração técnica e financeira para prestação de serviços de Assistência Previdenciária, Social, Médica, a nível ambulatorial aos beneficiários do IPASEP.

O DCE em manifestação às fls. 80, considerando que a documentação de despesa remetida pelo responsável, encontra-se em cópia, e ainda, que as mesmas não correspondem ao objeto do Convênio em exame, opina seja o responsável compelido a devolver aos cofres estaduais, a quantia de R\$-22.985,00 (vinte e dois mil novecentos e oitenta e cinco reais), devidamente corrigida e demais consectários legais.

O douto Ministério Público, em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, requereu, preliminarmente, a citação do responsável para apresentar defesa, no prazo regimental.

Regularmente citado, o responsável não se manifestou.

O douto Ministério Público, às fls. 90, opina pela irregularidade das presentes contas, devendo o responsável, ser declarado em débito para com o erário estadual, pela quantia recebida através do supra citado convênio, e, intimado a devolvê-la, com os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis na espécie.

É o relatório.

V O T O:

Face as falhas apontadas durante análise dos autos, considero as presentes contas irregulares, devendo o responsável pelas mesmas, recolher ao erário público a quantia recebida no valor de R\$-22.985,00 (vinte e dois mil novecentos e oitenta e cinco reais), devidamente atualizada, com aplicação de multa de R\$-200,00 (duzentos reais), pela remessa intempestiva da prestação, devendo a mesma ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. MARÇAL DE JESUS SOARES PALHETA, ex-prefeito, recolher ao erário público a quantia de R\$-22.985,00 (vinte e dois mil novecentos e oitenta e cinco reais), devidamente atualizada, mais a multa de R\$-200,00 (duzentos reais), no prazo de trinta (30) dias a contar da publicação oficial desta decisão, face a intempestividade na apresentação da prestação de contas, na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE, Relator.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 25 de abril de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

FERNANDO COUTINHO JORGE
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
OLIVEIRA

MARIA DE LOURDES LIMA DE

Presente à sessão: O Procurador-Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/